



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da MM. 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG.

Autos n.º 5028847-56.2016.8.13.0024

VULCABRAS AZALEIA – BA, CALÇADOS E ARTIGOS S/A, VULCABRAS AZALEIA – CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A e DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS CRUZEIRO DO SUL LTDA., por seus advogados (ID n.º 8490733 e **doc. 1**), já devidamente qualificadas nos autos do Pedido de Recuperação Judicial de Elmo Calçados S/A – Em Recuperação Judicial, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”) e em atenção ao edital de recebimento do novo plano de recuperação judicial da Elmo (“Novo Plano”), publicado no último dia 09 de março de 2021, apresentar sua **OBJEÇÃO**, pelas razões adiante expostas.

1. O art. 55 da LRF dispõe que qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial. As ora Requerentes, na qualidade de credoras quirografárias devidamente habilitadas no quadro de credores, demonstrarão que o novo plano de recuperação da Elmo apresenta ilegalidades passíveis de serem extirpadas por meio do **controle de legalidade** a ser exercido por este MM. Juízo.

2. As ilegalidades do plano incluem: *(i)* indevida inclusão da empresa EBP Comércio e Administração S/A no Novo Plano ("EBP"), *(ii)* infringência aos arts. 49, § 1º, e 59, *caput*, da Lei 11.101/05, decorrente da previsão de extensão dos efeitos da novação dos créditos aos garantidores, responsáveis solidários e coobrigados da Elmo; *(iii)* indevida discricionariedade para aceitação de credores como colaborativos; *(iv)* percentual abusivo de deságio dos créditos quirografários, e *(v)* nulidade da cláusula sobre descumprimento de obrigações estabelecidas no Novo Plano. É do que se trata seguir.

I. INDEVIDA INCLUSÃO DA EBP NO NOVO PLANO

3. O presente pedido de recuperação judicial foi requerido e processado única e exclusivamente em relação à empresa Elmo. Assim, o plano originalmente homologado tratou unicamente das dívidas da Elmo.

4. Nesse contexto e sob a premissa de que a crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19 teria ocasionado a impossibilidade de cumprimento das disposições iniciais do plano original, a Elmo pretende a votação de aditivo ao plano em sede de assembleia geral de credores.

5. Contudo, o Novo Plano apresentado prevê a reorganização e novação das dívidas tanto em relação à Elmo quanto em relação à EBP Comércio e Administração S/A, empresa do mesmo grupo econômico.

6. Note-se que todas as cláusulas do Novo Plano fazem referência à novação das dívidas do "Grupo Elmo", o que incluiria tanto a Elmo quanto a EBP, conforme item "1. Glossário" do Novo Plano.

7. Ou seja, em sede de aditivo ao plano de recuperação originalmente homologado, a Elmo pretendeu ampliar o polo ativo da recuperação judicial, em uma tentativa de embutir uma consolidação substancial jamais sequer requerida ou deferida durante o processamento do pedido de recuperação judicial.

8. Destarte, sendo evidente que a EBP não é empresa em recuperação judicial, os efeitos da recuperação ou da novação das dívidas não podem ser estendidos para a referida empresa.

9. Pelo exposto, requer-se, primeiramente, o acolhimento da presente objeção para o fim de tornar nulas todas as passagens do Novo Plano que visam estender os efeitos da recuperação judicial da Elmo, em especial a novação de dívidas, para a empresa EBP.

II. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 49, § 1º, E 59, CAPUT, DA LRF

10. O item 11 do Novo Plano dispõe que *“A aprovação e homologação do PRJ implica novação das obrigações do Grupo Elmo, preservando-se as obrigações dos devedores solidários, inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações do Grupo Elmo **nas idênticas condições assumidas neste PRJ**”*.

11. Em outra subcláusula, o mesmo item 11 do Novo Plano dispõe que *“Com a referida NOVAÇÃO RECUPERACIONAL, (...) quaisquer outras obrigações e **garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis**”*.

12. Por fim, o Novo Plano prevê no mesmo item 11 que “**Com a aprovação do PRJ**, devem ser suspensos os efeitos publicísticos dos protestos (...) e, ainda das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito daqueles créditos originários (...) em nome da Recuperanda, **inclusive fiadores, coobrigados e avalistas**”.

13. Todas essas disposições do Novo Plano são manifestamente nulas e ilegais, porquanto violam o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, o qual é expresso ao dispor que “Os credores do devedor em recuperação judicial **conservam seus direitos e privilégios** contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

14. Não há dúvida de que a *mens legis* do art. 49, § 1º, é a de limitar os efeitos da novação de crédito prevista no art. 59 à empresa recuperanda e **não aos devedores solidários e coobrigados no geral**.

15. Tanto é que o art. 59, *caput*, da Lei 11.101/05, é expresso ao dispor que a novação pela homologação do plano ocorre “**sem prejuízo das garantias**”.

16. Assim, ao estabelecer uma série de disposições que estendem os efeitos da novação a responsáveis solidários, garantidores e coobrigados da Recuperanda, é claro que o Novo Plano está violando os arts. 49, § 1º, e 59, *caput*, da Lei 11.101/05.

17. Esta matéria está há muito tempo sedimentada pela jurisprudência, **inclusive em sede de recurso especial repetitivo**, que aplica o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, para impedir a extensão dos efeitos da novação do crédito na recuperação judicial aos responsáveis solidários e coobrigados da empresa recuperanda:

"A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. Tema repetitivo n. 885. Incidência das Súmulas 581 e 83, ambas do STJ" (STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1.730.609/RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.02.19);

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO (...) Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, **ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005**" (STJ, 2ª Seção, REsp 1.333.349/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.11.14).

18. A propósito, em sede de agravo de instrumento interposto pelas ora Requerentes em face da decisão de homologação do plano de recuperação original, o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais já reconheceu a nulidade de disposição que pretende estender os efeitos da recuperação para coobrigados e responsáveis solidários:

“5. É nula a cláusula do Plano de Recuperação Judicial que extingue as obrigações dos coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores, por ofender o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101, de 2005 (...) Relativamente ao terceiro tema, o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101, de 2005, dispõe que os credores do devedor conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (...) O tema já foi sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 581. ‘A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória’” (doc. 2).

19. Nesse sentido, configurada a violação aos arts. 49, § 1º, e 50, *caput*, da Lei 11.101/05, requer-se sejam declaradas nulas todas as previsões do Novo Plano de extensão dos efeitos da novação e de eventual quitação aos garantidores, coobrigados e responsáveis solidários da Recuperanda.

III. INDEVIDA DISCRICIONARIEDADE PARA ACEITAÇÃO DE CREDITORES COMO COLABORATIVOS

20. A cláusula 5.2 do Novo Plano dispõe que os credores poderão aderir à subclasse de “*credores colaborativos*”, com condições mais vantajosas de recebimento dos créditos, em contrapartida ao oferecimento de novos recursos e condições comerciais benéficas à Recuperanda.

21. Contudo, a mesma cláusula 5.2 também dispõe que “a aceitação da adesão **ficará a cargo do GRUPO ELMO**, em razão da *conveniência financeira e mercadológica da oferta*”.

22. Com a devida *venia*, a aceitação do credor como colaborador não pode depender da simples escolha discricionária da Recuperanda, muito menos de critério totalmente genérico como “*conveniência financeira e mercadológica*”, sob pena de grave risco de violação à *par conditio creditorum*.

23. Assim, é necessário que o Novo Plano preveja **minuciosamente critérios objetivos** para a aceitação da adesão, sobretudo para que não se verifique a ocorrência de subclasses ilegais.

24. Assim, requer-se seja exercido controle de legalidade por V.Exa. também sobre a cláusula 5.2 do Novo Plano, para que dela passem a constar todos os critérios objetivos, bem definidos e suficientes de aceitação da adesão dos credores como *colaboradores*.

IV. PERCENTUAL ABUSIVO DE DESÁGIO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

25. A cláusula 5.1, ‘d’, do Novo Plano piorou consideravelmente as condições de pagamentos dos credores quirografários, que receberão os seus créditos com **deságio de 80%** no **extenso período de 14 anos** (carência de 2 anos + 144 meses).

26. Assim, o deságio de 80% para pagamento em 14 anos não representa proposta de renegociação da dívida, mas sim de tentativa reprovável de utilizar o processo de recuperação judicial como forma de obter o **perdão judicial** de praticamente toda a dívida quirográfica da Recuperanda.

27. É evidente que esta forma de pagamento, contida na cláusula 5.1, 'd', do Novo Plano, é **abusiva** e **ilícita**, de modo que referida cláusula deve ser adequada aos parâmetros de deságio e pagamento admitidos pela jurisprudência.

28. Os EE. Tribunais de Justiça reconhecem a **ilegalidade das disposições de deságio de 80/90%** em planos de recuperação judicial:

"As condições propostas pelas recuperandas para pagamento da dívida - **carência de 18 meses, deságio de 80%, prazos de pagamento (9 anos ou 30 anos, este último sem deságio fl. 6618), juros de 0,5% ao ano e correção monetária pela TR** representam, na verdade, pulverização dos créditos, **impondo aos credores excessiva onerosidade, o que justifica, assim, a anulação do plano** no tocante às cláusulas 9.4.2, 9.4.3 e 10ª" (TJSP, 2ª Câm. Reservada de Direito Empresarial, AI n.º 2203675-60.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Marcondes, **j. 10.09.18**);

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano aprovado em assembleia geral. Aprovação de plano de recuperação judicial por assembleia de credores goza de autonomia, respeitada a vontade das partes envolvidas. Negócio inovativo. Possibilidade de controle de legalidade. **Insurgência no tocante à previsão de DESÁGIO DE 70% e prazo de pagamento de 15 anos.** Ausência de clareza

quanto ao prazo de carência. Cláusula que prevê a liberação dos coobrigados.

Deságio elevado, longo tempo, fator de atualização e juros reduzidos que levam ao reconhecimento da abusividade do plano. Recurso provido (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag. Inst. 2092117-54.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 09.09.2015);

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Apresentação de novo plano de recuperação ou modificativo ao anterior, aprovado e homologado, em razão do recebimento de vultosa verba extraordinária. **Deságio de 75% sobre os créditos com garantia real e 80% sobre os créditos quirografários para pagamento à vista.** Plano aprovado na AGC. Pretensão pela manutenção das condições de recebimento na forma do plano anterior. Acolhimento. Opção contra o deságio não abordada pela recuperanda aos credores quirografários. Deságio que impõe um sacrifício excessivamente oneroso aos credores discordantes. Caracterização de abusividade e consequente ilegalidade que permite o controle judicial. Possibilidade de pagamento na forma do plano anterior evidenciada - AGRAVO PROVIDO (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag. Inst. 2232294-05.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 09.09.2015);

“HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DA DELIBERAÇÃO DA AGC QUE PODE SER AFASTADA QUANDO O PLANO VIOLA A LEGALIDADE OU DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CREDORES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. DESÁGIO DE 90% QUE IMPORTA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA DEVEDORA” (TJRJ, 1ª Câm. Cível, Ag. Inst. 0006047-92.2017.8.19.0000, rel. Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, j. 06.06.17).

29. Como se nota, o Novo Plano apresentado autoriza, na prática, verdadeira **remissão de crédito**, tamanho é o deságio estabelecido.

30. Nota-se ainda que o Novo Plano não dispôs acerca da atualização dos créditos dos credores, diminuindo ainda mais o seu valor real frente à inflação, bastando ter em mente que já se passaram quase 5 anos desde o ajuizamento do Pedido de Recuperação.

31. Pelo exposto, requer-se que o controle de legalidade seja exercido também para o fim de adequar o percentual de deságio e tempo de pagamento dos créditos quirografários aos parâmetros admitidos pela jurisprudência.

V. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE TRATA DE DESCUMPRIMENTO DO NOVO PLANO

32. Por fim, o item 11 do Novo Plano dispõe que, "Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste PRJ, o GRUPO ELMO poderá requerer (...) no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de nova AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao PRJ, que saneie ou supra tal descumprimento".

33. Essa disposição, contudo, é ilegal, pois infringe os arts. 61, § 1º, e 73, inc. IV, da Lei 11.101/05, segundo os quais o inadimplemento do plano pela empresa recuperanda implica na convocação da recuperação judicial em falência:

“3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convocada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, “g” da Lei nº 11.101/2005. 4. **Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência.** Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso” (TJRJ, 15ª Câm. Cível, Ag. Inst. 0053847-82.2018.8.19.0000, rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro, j. 02.04.19);

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO SHOPPING CRISTAL - BANCO CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO (...) **DESCUMPRIMENTO DO PLANO** - Nesse aspecto, o recurso é provido, tendo em vista que a cláusula que prevê nova votação em Assembleia Geral de Credores viola o disposto no art. 61 e §1º, LRJ, que dispõem que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência - Nesse passo, se as recuperandas descumprirem o previsto no plano, não é caso de convocação de Assembleia Geral de Credores para nova votação, mas sim conversão da recuperação judicial em falência - RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP; Agravo de Instrumento 2267220-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020).

34. Pelo exposto, em razão da violação aos arts. 61, § 1º, e 73, inc. IV, da Lei 11.101/05, requer-se seja reconhecida a nulidade da referida disposição do item 11 do Novo Plano.

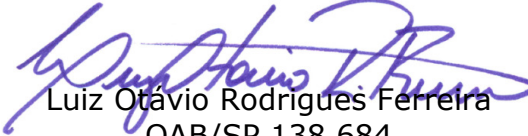
VI. REQUERIMENTOS


35. Diante do exposto, nos termos do art. 56 da LRF, requer-se a V.Exa. seja convocada assembleia geral de credores, quando poderão ser apresentadas propostas de modificação ao plano de recuperação, nos termos do §3º do mesmo artigo.

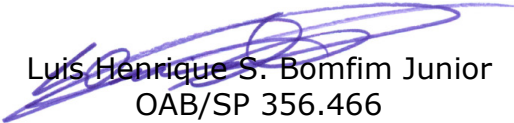
36. Ainda na hipótese de aprovação do plano, requer-se a V.Exa. que realize, por ocasião de eventual juízo homologatório, o controle de legalidade ao menos sobre as cláusulas ilegais acima indicadas.

Termos em que, pedem deferimento.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2021.


Luiz Otávio Rodrigues Ferreira
OAB/SP 138.684


Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes
OAB/SP 184.149


Luis Henrique S. Bomfim Junior
OAB/SP 356.466